



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 02157/12**

*Prefeitura Municipal de Coxixola. Tomada de Preços nº 03/2012. Regularidade. Arquivamento.*

## **ACÓRDÃO AC1-TC - 02601/12**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **02157/12**
2. Órgão de origem: - **PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA.**
3. Modalidade do Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 003/2012.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de fornecimento de Refeições e Hospedagens para os servidores do município e Técnicos a serviço da edilidade. (doc. fls. 20).**
5. Valor do Contrato: **R\$ 142.150,00 (cento e quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais).**
6. Análise dos Preços: **O preço homologado está compatível com os praticados no mercado, à época da realização desta licitação.**
7. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC opinou, preliminarmente, pela necessidade de notificação do interessado para apresentar defesa concernente à regularidade fiscal, em relação ao FGTS, da firma vencedora. Devidamente cientificada, a autoridade responsável deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa *in albis*. Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Cota proferida pela Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pela citação do Prefeito de Coxixola para esclarecimentos acerca da necessidade de fornecimento de refeições, além da regularidade fiscal da empresa vencedora. Após a defesa apresentada, a Auditoria desta Corte de Contas verificou que a falha apontada em relatório preliminar encontra-se sanada e concluiu pela regularidade do presente processo licitatório e do contrato dele decorrente.**

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

**Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator, acompanhando o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, **vota** pela regularidade da Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 003/2012 e do contrato dela decorrente.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM, à unanimidade**, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARES** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB.  
João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

ACAL